

de suas formas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 (art. 7º, cc. III da Lei 6.683/79), ou ainda dirigentes e representantes sindicais punidos por motivação política de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 (art. 9º da Lei 6.683/79) sendo estudantes, sofreram punições políticas e não requereram retorno ou reversão no prazo da Lei 6.683/79 ou tiveram seu pedido indeferido, aqueles que não conheceram nem foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados (art. 4º da Lei 6.683 de 1979) ou ainda já se encontravam em disponibilidade, aposentados, transferidos para reserva ou reformados quando punidos por motivo político; os punidos por motivo político com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades a eles impondo mudança de residência; os punidos, por motivo político, com destituição de cargos em comissão ou que pelo mesmo motivo sofreram desfavorável alteração no contrato de trabalho ou tiveram cassados, por motivo político seus mandatos eletivos nos poderes legislativo ou executivo, em todos os níveis de governo.

Finalmente, o anteprojeto contempla aqueles que "foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência de quaisquer atos oficiais reservados do ministérios militares". O dispositivo que beneficia os que foram impedidos de exercer na vida civil atividade profissional própria, está contemplado, com redação específica, no § 3º do art. 8º do ADCT com a ressalva, entretanto, de que a concessão da *reparação econômica* que a concederia viria na forma que dispuser "lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição". Nesse passo, deve a Comissão enfrentar a decadência da obrigação do Congresso Nacional com relação à matéria ora tratada. Os princípios constitucionais não dispõem apenas sobre as ações do Estado, mas também em face de suas omissões ou inércias. A Constituição exige do Estado um conjunto de normas positivas que obriga seus órgãos a uma determinada ação. O descumprimento dessa obrigação é uma *omissão legislativa* que implica a perda da prerrogativa de iniciativa do Poder Legislativo pelo decurso de prazo estabelecido nas *Disposições Transitórias* da Constituição, diferentemente de ordenamento para elaboração de leis ordinárias contidas no corpo da Carta Magna, que não fixam prazo para sua concretização. No caso, a *omissão* se traduz na ausência da medida legislativa imposta pelo artigo 8º, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição e não cumprida pelo Congresso Nacional, mesmo decorridos doze anos da promulgação da Carta Magna que assinalava o prazo de doze meses de sua promulgação. Ao não cumprir essa norma de eficácia temporariamente limitada, o Congresso Nacional decaiu do direito de editá-la e abriu espaço para que o legislador ordinário supra a *omissão* legislando positivamente sobre a matéria e afinal cumprindo o objetivo da norma que é a de conceder *reparação econômica* àqueles que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-501-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5.

Na sequência, e finalizando o Capítulo, o anteprojeto assegura direitos aos atingidos pela Portaria n. 1.104 do Ministério da Aeronáutica de 12 de outubro de 1964 que se fundamenta no Ofício reservado n. 04 de setembro de 1964 e pela Exposição de Motivos n. 138, de 21 de agosto de 1964, sem prejuízo de outros atos considerados pela Comissão.

6. A *reparação econômica* é tratada em três Capítulos: *Da Reparação Econômica de Caráter Indenizatório*; *Da Reparação Econômica em Prestação Única*; e *Da Reparação Econômica em Prestação Mensal Permanente e Continuada*.

A *Reparação Econômica de Caráter Indenizatório* será prestada de uma só vez ou em forma de prestação mensal permanente e continuada à conta do Tesouro Nacional.

A *Reparação Econômica em Prestação Única* consistirá no pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicada pelo número de anos decorridos entre a data do ato punitivo e a